



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Número: GP/436/83, em 04 de julho de 1983.

Assunto: Encaminhamento (faz)

De: Gabinete do Prefeito.

Comissão de Justiça, Legislação e Finanças
Em 04/07/83
Linguado
Presidente
em exercício

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a essa colenda Casa Legislativa, para a devida apreciação e consequente aprovação dos nobres Edís, o apenso Projeto de Lei, que dá nova redação ao artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº. 1.112, de 02 de junho de 1976.

Certos da boa acolhida e compreensão magnânima dos lídimos representantes dessa Câmara ao inferido Projeto, reiteramos-lhe os nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

JOSE BIGONHA GAZOLLA
-Prefeito Municipal-

Exmo. Sr.

Vereador Lincoln Rodrigues Costa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Praça São Januário, 238

N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA



Estado de Minas Gerais

A
Comissão de Justiça, Legislação e Finanças
Em 07/07/83
Presidente
em serviço

PROJETO DE LEI Nº 10/83

Dá nova redação ao artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.112, de 02 de Junho de 1976.

Art. 1º - O artigo 1º e os parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.112, de 02 de Junho de 1976, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Nos projetos de construção de prédios comerciais e/ou residenciais, com três ou mais pavimentos e/ou seis ou mais pontos telefônicos ou qualquer que seja o número de unidade autônoma, os construtores, incorporadores e/ou proprietários ficam obrigados a elaborar projetos de tubulação, cabeação interna, fiação e tomadas, destinados ao serviço telefônico público, bem como a execução destes projetos, observados os padrões e documentos normativos, em vigor, da empresa concessionária do Serviço Telefônico público.

§ 1º - Entende-se como ponto telefônico, a previsão de demanda de um telefone principal ou qualquer serviço que utilize pares físicos dentro de um prédio, previsão está determinado pelos padrões e documentos normativos, em vigor, da empresa concessionária do Serviço Telefônico público.

§ 2º - O projeto, deverá ser elaborado pelo construtor, incorporador ou proprietário, devendo neste caso, ser submetido à aprovação da empresa concessionária, que poderá modificá-lo ou rejeitá-lo, caso não satisfaça às normas e padrões.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que o cumpre e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.